

N.F. N° - 281392.0544/22-7
NOTIFICADO - VIRGINIA MARTA SILVA MENDES
NOTIFICANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ITD
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 09/04/2024

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0016-06/24NF-VD**

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO A MENOR. DOAÇÃO DE CRÉDITOS. Descrição da infração trata da ocorrência de doação de créditos, sem recolhimento do imposto. Conquanto a situação fática trata da ocorrência de transmissão “CAUSA MORTIS” devido ao falecimento do genitor da Notificada. Fato comprovado por documentos constantes nos autos e expressamente acatado pelo Notificante na Informação Fiscal. Nos termos do art. 155 do RPAF/BA, adentrou-se no mérito, concluindo-se que a cobrança era indevida. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 20/10/2022, exige da Notificada ITD no valor de R\$ 4.375,00, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 2.625,00 e acréscimos moratórios no valor de R\$ 1.253,00, perfazendo um total de R\$ 8.253,00, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 041.001.001: falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos. Enquadramento Legal: art. 1º, inciso III da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989. Tipificação da Multa: art. 13, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

A Notificada apresenta peça defensiva com anexos (fls. 20/55), alegando inicialmente a tempestividade da Impugnação e sintetizando o conteúdo do lançamento, para em seguida afirmar que o valor de imposto exigido no presente lançamento já foi recolhido em processo de Inventário e Partilha, devido ao falecimento do seu genitor, ocorrido em 07/01/2013. Aduzindo que, neste processo, foi estabelecido pela Procuradoria Geral do Estado um valor de ITD devido equivalente a R\$ 169.260,00, o qual foi quitado por meio do DAE nº 85880001612500000141201961130160637821040563193 em 25/11/2016 (doc. 06).

A Contribuinte assevera que lhe coube como quinhão a quantia de R\$ 125.000,00, idêntico valor declarado na sua DIRPF, ano calendário 2017. Expressando o entendimento de que descabe mencionar qualquer crédito tributário em aberto e/ou não recolhido.

No mérito, argumenta, com base no inciso I do art. 156 do CTN, a extinção do crédito pelo pagamento, colacionando decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que entende ter relação com a matéria discutida. Finaliza a Impugnação requerendo o conhecimento da defesa, bem como o total provimento, a fim de que seja reconhecido o pagamento efetuado e a anulação da cobrança.

O Notificante presta Informação Fiscal (fl. 58), de forma equivocada, haja vista fazer menção à outra Notificação Fiscal, cujo nº é 281392.0543/22-0, lavrada em desfavor de MARIA LÚCIA MIRANDA AGUIAR DE OLIVEIRA, CPF nº 262.230.665-20.

Na assentada de julgamento, realizada no dia 05/07/2023, os membros da 6ª JJF, por unanimidade, decidiram pela conversão do presente PAF em diligência à INFRAZ ITD, para que o processo fosse encaminhado para o Notificante, a fim de que fosse prestada Informação Fiscal concernente ao PAF ora em lide (fl. 63).

Na fl. 67, consta a Informação Fiscal, prestada pelo Notificante, visando atender a diligência requerida. Nela ele esclarece que, de fato, o valor exigido refere-se ao espólio de ROQUE MIRANDA MENDES, genitor da Notificada, conforme formal de partilha e declaração de Imposto de renda. Aduzindo que, a escritura pública de inventário (fl. 36), na qual a Notificada figura como cessionária, é datada de 06/03/2017, assim como que, na declaração do IR (fl. 44), o transmitente foi o genitor da defendant e o valor de R\$ 125.000,00 se encontra lançado na seção de bens e direitos, como crédito do espólio (fl. 46). Finaliza a Informação Fiscal opinando pela improcedência total do lançamento.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige da Notificada ITD no valor de R\$ 4.375,00, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 2.625,00 e acréscimos moratórios no valor de R\$ 1.253,00, perfazendo um total de R\$ 8.253,00 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos. Afirma o Notificante que a Contribuinte declarou doação de R\$ 125.000,00 no IR, ano calendário de 2017 e que foi intimada via Aviso de Recebimento - AR e houve retorno postal (fl. 01). Pertinente registrar que a SEFAZ/BA tomou conhecimento da doação a partir de dados informados pela Receita Federal, através de Convênio de Cooperação Técnica.

Preliminarmente cabe registrar que, no presente caso, tratou-se, de fato, da ocorrência de uma **partilha de bens** devido ao falecimento do genitor da Notificada, Sr. ROQUE MIRANDA MENDES. Conquanto a acusação fiscal trata da existência de **doação** de créditos, sem recolhimento de imposto (fl. 01).

Considero, portanto, que ficou constatada a dissonância entre a acusação fiscal e a situação fática, maculando de nulidade a exigência fiscal, nos termos do art. 18, inciso IV, alínea “a”. Contudo, com base no estabelecido no parágrafo único do art. 155 do RPAF-BA/99, a seguir transscrito, não pronunciarei a nulidade do presente lançamento e ingressarei no mérito da lide.

“Art. 155. A decisão resolverá as questões suscitadas no processo e concluirá pela procedência ou improcedência, total ou parcial, do lançamento do crédito tributário ou do pedido do contribuinte, ou ainda quanto à nulidade total ou parcial do procedimento.

Parágrafo único. Quando houver possibilidade de se decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.”

Compulsando os autos observo que: 1) A presente Notificação Fiscal foi lavrada em 20/10/2022 (fl. 01); 2) O Notificante informa que o Contribuinte declarou doação de R\$ 125.000,00 na DIRPF

ano calendário de 2017 (fl. 01). Fato embasado na cópia das Informações Econômico-Fiscais fornecidas pela Receita Federal mediante Convênio de Cooperação Técnica (fl. 04); 3) A ciência da lavratura ocorreu em 09/11/2022 (fl. 16); 4) Cópias da Escritura Pública de Inventário e Adjudicação do Espólio de Roque Miranda Mendes (CPF nº 010.065.925-04), emitida em 06/03/2017, pelo Cartório do 12º Ofício de Notas de Salvador/BA, na qual consta a informação de que o ITD devido pela realização do Inventário foi recolhido, bem como que a Notificada figura como herdeira (fls. 36/42); 5) Cópia da DIRPF da Notificada, ano calendário 2017, na qual existe o lançamento da quantia de R\$ 125.000,00, no Campo Transferência Patrimoniais – Doações e Heranças, figurando como Doador/Espólio, Roque Miranda Mendes e na condição de beneficiária a Notificada (fls. 43/49), e 6) Cópia da Escritura Pública de Cessão de Herança na qual consta a informação de que a Notificada recebeu o valor de R\$ 125.000,00. (fls. 50/55).

Com base nos documentos supracitados, resta claro que o valor exigido no presente lançamento foi recolhido em momento anterior à lavratura do presente lançamento, especificamente quando da realização do inventário e partilha de bens do genitor da Notificada. Descabendo, portanto, nova cobrança. Nos termos expendidos, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 281392.0544/22-7, lavrada contra **VIRGINIA MARTA SILVA MENDES**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de janeiro de 2024

VALTÉRCIO SERPA JUNIOR - PRESIDENTE

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR

MAURICIO SOUZA PASSOS - JULGADOR